TC 8.479/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SEME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. CONHECIDA. Votação por maioria. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.129ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA, em conhecer da representação interposta, por presentes os requisitos de admissibilidade.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que diante da ausência nos autos, da prova de cidadania, não conheceu da representação interposta, por não estar presente o requisito inserto no artigo 55, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, por não vislumbrar as supostas irregularidades aventadas pelo representante e tampouco restrição à isonomia entre os participantes e à competitividade do certame.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da Representação proposta por William Vieira Lemes em face do edital do Pregão Eletrônico n° 012/SEME/2020, promovido pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, para os equipamentos esportivos sob Administração daquela Pasta.

Em síntese, o Representante, requereu a suspensão do certame alegando:

"(2.1) obscuridade em relação ao reajuste financeiro;

(2.2) vícios e impropriedades referente à qualificação econômica-financeira;

(2.3) vícios e impropriedades referente à comprovação de capacidade técnica;

(2.4) retirada ilegal de exigências documentais que comprovam a qualidade técnica dos licitantes e seu consequente vício;

(2.5) ausência de composição de preços unitários (critério de julgamento)."

Encaminhados os autos à Auditoria, em manifestação inaugural, concluiu pela sua improcedência.

Diante da conclusão alcançada pelo órgão auditor, foi indeferido o pedido liminar de suspensão do certame, sendo determinada a expedição de ofícios à SEME e ao Representante.

Submetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, a mesma concluiu pela possibilidade de conhecimento da Representação, apesar da ausência das cópias do título de eleitor e do comprovante de endereço do Representante e, no mérito, opinou pela improcedência da Representação.

Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela improcedência da Representação.

Sobreveio aos autos a manifestação da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, requerendo, igualmente, a improcedência da

representação, ratificando, assim, a regularidade do instrumento convocatório.

A Secretaria Geral assim se manifestou:

"Da obscuridade em relação ao reajuste financeiro

O Representante alega que o instrumento convocatório deve discriminar a forma de atualização e correção dos valores, e seus devidos índices, em caso de prolongamento do certame no tempo, de forma que o preço apresentado não se torne defasado logo no início da prestação de serviços.

No item 11.1 da minuta do contrato, estão estabelecidas as regras para o reajuste, inclusive a data-base.

No item 11.13 da minuta do contrato (peça X – fl. 168) está consignado que os preços ofertados somente poderão ser reajustados após 1 (um) ano de sua vigência, contados da data-limite para apresentação das propostas, mediante a utilização do índice IPC-FIPE divulgado pela PMSP, através de Portaria da Secretaria Municipal de Finanças.

Portanto improcedente a Representação com relação ao mencionado apontamento.

Da qualificação econômico-financeira, seus vícios e improbidades

O Representante se insurge quanto à exigência do índice de endividamento como prova de qualificação econômico-financeira.

O índice de endividamento já constava como exigência de editais anteriores da SEME e diante da ausência de evidências suficientes de que houve restrição excessiva à competitividade do certame, opino pela improcedência do apontamento.

Da comprovação de capacidade técnica, seus vícios e improbidades

O Representante se insurge diante da exigência de qualificação técnica disposta no item 4.1.4. e com relação à permissão de somatório de atestados constante no item 2.1 do Edital.

Ao que se refere à súmula 24 do TCE-SP, conforme mencionou a Auditoria, mencionada súmula deve ser vista como um balizador dos números máximos exigíveis. Ou seja, sua maior contribuição no âmbito das licitações é coibir as exigências excessivas que ocorriam, de números próximos ou até superiores ao quantitativo licitado.

Outrossim, a legislação não proíbe o somatório de atestados, sendo aceito como forma de se admitir a ampla concorrência. Portanto improcedente a Representação.

Da retirada ilegal de exigências documentais que comprovam a qualidade técnica dos licitantes e seu consequente vício

Ao que se refere à retirada de exigências documentais que comprovam a qualidade técnica, acompanho a Auditoria no sentido de que a Administração tem a prerrogativa de passar a exigir ou deixar de fazer exigências anteriormente consignadas no edital devendo, contudo, dar publicidade à nova decisão.

O edital atual, em que deixaram de ser feitas exigências, conforme o relato do representante foi novamente publicado em 04.07.2020, dando amplo conhecimento ao público interessado. Além do que, o Representante não apontou qual a legislação que estava sendo infringida quando a Administração alterou o edital.

Do critério de julgamento – Ausência de composição de preços unitários

O Representante alega a ausência de composição de preços unitários impossibilitando o concorrente de formular sua proposta e atender as exigências do Edital.

A divulgação prévia do valor de referência ou da pesquisa de preços, no caso de pregão eletrônico, é facultada à Administração. Portanto, improcedente o apontamento.

Por fim, informo que em consulta ao site www.bec.sp.gov.br verifica-se que houve a habilitação da empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Eirelli, sendo que no momento o certame está na fase recursal."

Diante do exposto, opinou pela possibilidade excepcional de conhecimento da Representação, e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, posto que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos.

No mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos

Técnicos desta Corte, cujos argumentos ficam incorporados a este voto e os adoto como razão de decidir, julgo-a improcedente, por não vislumbrar as supostas irregularidades aventadas pelo representante e tampouco restrição à isonomia entre os participantes e à competitividade do certame.

Cumpridas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É o meu voto.